



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720208/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECISÃO RECORRIDA NULA. Considera-se nula por supressão de instância julgadora a decisão recorrida que se absteve de analisar justificativas e documentos importantes para a lide, que foram juntados pelo contribuinte na impugnação.

Decisão Recorrida Nula.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para anular a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 18/03/2013 para reverter a decisão proferida no Acórdão 16-43.374 - 17a. Turma da DRJ/SP1, que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário do processo referente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009. A ciência à decisão recorrida deu-se em 15/02/2013.

O auto de infração refere-se à depósitos bancários de origem não comprovada/justificada para os anos 2007, 2008 e 2009 (valor total dos depósitos R\$ 13.139.812,28) e ganho de capital por desapropriação de imóvel (ganho no valor de R\$ 268.533,45).

A decisão de primeira instância deu parcial provimento à impugnação do contribuinte para exonerar do lançamento a qualificação da multa relativa ao ganho de capital e está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Ano-calendário:*

*2007,2008,2009 DA ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA
MULTA QUALIFICADA.*

*DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA E DA OMISSÃO DOS GANHOS DE CAPITAL
DECORRENTES DA DESAPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL.*

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, e havendo enorme discrepância entre os vultosos créditos efetuados, nos anos-calendário 2.007, 2.008 e 2.009, nas contas bancárias do contribuinte e os rendimentos por ele informados nas respectivas declarações de ajuste anuais do Imposto de Renda Pessoa Física, e verificada a prática reiterada dessa omissão durante esses três anos-calendário consecutivos, fica plenamente fundamentada e justificada a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez constatada a conduta dolosa do contribuinte, no sentido de tentar impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo.

No que concerne à omissão de ganhos de capital decorrentes da indenização por desapropriação de bem imóvel, a multa qualificada de 150% não pode subsistir, visto não se configurarem as circunstâncias legais para sua caracterização

*PRELIMINAR. DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO
IMPOSTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, COM
UTILIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL.*

No caso de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo com período anual e consubstancia-se em 31 de dezembro do correspondente

ano-calendário, submetendo-se os rendimentos omitidos ao ajuste na declaração anual. Preliminar rejeitada

PRELIMINAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2.007.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte de evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observando-se que, nos casos de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo com período anual e consubstancia-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

Preliminar rejeitada DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o cotitular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Uma vez não constar dos autos comprovação de que os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte correspondem a recursos de terceiros para a realização de operações de compra de bovinos ou pagamentos destinados a cobrir dispêndios decorrentes da prestação de serviços por parte do interessado, e não havendo, destarte, elementos que demonstrem não ser o contribuinte o real beneficiário desses depósitos bancários, deve ser mantida a omissão de rendimentos em análise.

AUTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não pode ser inquinado pela alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos e de ganho de capital, bem como impôs, com base na constatação de dolo em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, multa qualificada de 150%, que apresentou como base de cálculo os correspondentes impostos apurados. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

Nos termos da legislação vigente, é tributável o ganho de capital decorrente de indenização por desapropriação de bem imóvel, não possuindo a Súmula CARF nº 42 efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO.

Uma vez que, consoante Termo de Análise de Solicitação de Juntada, elaborado pela Delegacia de origem, foram aceitos pelo Fisco, não só os documentos correspondentes à impugnação, como também aqueles apresentados em anexo à peça impugnatória, e não tendo o contribuinte, até a data do presente julgamento, carreado aos autos nenhum novo elemento, fica prejudicado, por falta de objeto, o pedido de juntada de documentos e outros meios de prova admitidos em direito.

No recurso voluntário o recorrente primeiro observa que a parte da exigência fiscal considerada improcedente na impugnação refere-se à redução da multa qualificada, de 150% para 75% sobre o imposto relativo a ganho de capital, relativo a recebimentos em decorrência de desapropriação. Adicionalmente, informa que reitera tudo o que alegou na impugnação, exceto os motivos de fato e de direito que tratam da exoneração da parte da multa qualificada sobre o ganho de capital, que já fora concedido na decisão *a quo*.

Em suma, aduz o que segue.

1. Na valoração dos rendimentos declarados não se considerou os rendimentos isentos (lucros distribuídos pela firma individual do contribuinte), declarados nas DIPRF's 2008, 2009 e 2010, respectivamente R\$\$ 81.750,00 (fl.5), R\$ 273.400,00 (fl.13), e R\$ 426.400,00 (fl.21), bem como os rendimentos da atividade rural de R\$ 225.000,00 (fl. 24).

2. Os créditos de origem não comprovada, tributados como omissão de rendimentos são incompatíveis com o patrimônio do recorrente para os anos fiscalizados. Mais ainda, o recorrente teria comprovado a origem dos recursos, entretanto, o fisco não comprovou

que tais recursos constituem aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda nos termos do artigo 43 do CTN.

3. Para a qualificação da multa tem que haver ação ou omissão dolosa, que deve ser provada pelo fisco, o que não teria ocorrido. O recorrente produziu todos os elementos probatórios solicitados, inclusive os extratos bancários, então não se pode falar em conduta dolosa. Muito pelo contrário, prova a boa-fé do recorrente. Desta forma, não existe motivo doloso para a qualificação da multa para 150%. Está pacificado na jurisprudência do CARF (Súmulas 14 e 25) que, se houver simples omissão de receita ou de rendimentos sem que haja comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não se pode qualificar a multa de ofício. A Súmula CARF 34, por outro lado, expressa o entendimento jurisprudencial de que somente é cabível a qualificação da multa de ofício quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

4. Com base no parágrafo 4 do art. 42 da Lei 9430/1996 entende que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os valores dos créditos bancários de origem não identificada ocorre no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, aplicando-se a lei então vigente quanto à alíquota do imposto, multa, juros, prazo de pagamento, etc. Mais ainda, o lançamento deve ser feito com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. A autoridade lançadora somou os valores dos créditos bancários que considerou não comprovados e os identificou como fato gerador no último dia de cada mês correspondente. Desta forma, o lançamento deve ser liminarmente declarado improcedente por falta de observância de norma prescrita em lei. Caso assim não se entenda, que sejam declarados extintos pela decadência o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 2007, conforme art. 156, V do CTN. O art. 42 da Lei 9.430/1996 não obriga o contribuinte a manter escrituração desses créditos, nem ao menos informá-los na declaração de ajuste anual. Nesse caso, não há que se falar em ocultação de informações.

5. Alega cerceamento de defesa, pois a autoridade lançadora teria utilizado a expressão "**mais de uma pessoa**" para embasar decisão sobre a receita da atividade rural. No caso, a expressão teria sido utilizada para preservar o sigilo fiscal de terceiros. Entende que se pessoas prestaram declarações de que os recursos depositados em contas do recorrente são provenientes da atividade pecuária e que de alguma forma essas informações interferem no resultado da autuação, tais pessoas devem ter seus nomes citados, o que não implica violação de sigilo fiscal. Tal questionamento foi feito na impugnação, contudo o julgador *a quo* teria baseado a decisão no fato de que o recorrente fora regularmente intimado para prestar informações comprobatórias da origem dos recursos e que teve várias oportunidades de exercer o contraditório e a ampla defesa.

6. O recorrente teria comprovado que exerce a atividade de intermediação na venda e compra de bovinos e que os recursos considerados pelo fisco como de origem não comprovada são provenientes de seus clientes, que declararam tal situação por meio de declarações com firma reconhecida. Informa que apresentou declarações e planilhas para cada operação de depósito em que discriminou a origem dos recursos creditados nas contas do recorrente e a devolução dos mesmos aos verdadeiros proprietários, mediante depósitos em suas contas bancárias e, que tais informações deveriam ter sido verificadas e analisadas de forma individualizada pelo fisco. Considera que, em não o fazendo, o fisco teria incorrido em cerceamento do direito de defesa, o que é causa de nulidade do ato.

i. A autoridade julgadora não considerou o ofício do contribuinte (prestador de serviços de intermediação de compra e venda de bovinos). Os recursos eram depositados nas contas do recorrente, às vezes como sinal do negócio, que seria viabilizado em aproximadamente 30 dias. Anexou todas as notas de intermediação sobre compra de bovinos emitidas pela firma individual Ricardo Ulpiano dos Santos Viol, de janeiro/2007 a dezembro/2009 (fls. 1539 a 1722). Informa que a comissão de intermediação seria de cerca de R\$ 7,00 por cabeça, estabelecendo uma relação entre a receita total e a de comissão. Apresenta tabela em que define a quantidade de cabeças comercializadas por ano e o valor médio dos bovinos. Toda a documentação relativa aos pagamentos aos clientes está registrada, inclusive no livro caixa.

ii. Nos itens 4 e 5 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, as alegações do fisco não se sustentam e não podem prosperar. O recorrente apresentou documentos para comprovar as atividades de comprador de bovino para frigoríficos mediante recebimento de comissão, que foram contabilizados na firma individual Ricardo Ulpiano Viol. Por exemplo, os livros caixa dos anos 2007 a 2009 (fls. 616 a 706), DIRPF do recorrente, notas fiscais de intermediação, etc. Reforça que a relação de declarações das pessoas que depositaram recursos em suas contas bancárias são idôneas e devem ser acatadas como hábeis para justificar a origem dos mesmos. Um dos declarantes teria devolvido empréstimos ao recorrente, no valor de R\$ 888.503,52. Tais provas devem ser analisadas individualizadamente, o que não foi feito pela autoridade fiscal.

7. Também entende que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula por não ter analisado todos os documentos da impugnação. Exemplifica algumas situações de não consideração da justificativa: i) devolução de uma transferência eletrônica não teria sido deduzida do lançamento à fl. 77 do processo digital, ii) depósito de valores pertencentes a seu pai, sr. Mauro Viol - cheques nominativos de seu pai, .iii) venda de bem inferior a R\$ 35.000,00 isentos de tributação nos termos da IN/SRF 599/2005, iv) créditos relativos a depósitos de cheques devolvidos, estorno de depósito, v) transferências entre contas do próprio contribuinte, vi) origem de créditos determinada - Agropecuária São Judas Tadeu, Antônio Cabrera Mano Filho, Antônio Carlos Dinis Linhares, Atlas Indústria e Comércio de Carnes, Ben Hur Cabrera Mano, Claudio Luiz Zonetti, Comissões depositadas erroneamente na conta da pessoa física do recorrente e transferida para a pessoa jurídica, Creso Henrique Cantarelli Zonetti, Daniel A. Tramonte, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, depósito errado em conta do recorrente, despesas antecipadas, Dezidério Abramo Tozzi, distribuição de lucro, e outros detalhados no recurso voluntário, na sua maioria frigoríficos.

8. Argumenta que o art. 42 da Lei 9430/96 atribui ao contribuinte o ônus de provar que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda tributável ou que foram objeto de tributação, prevendo que se não houver comprovação da origem dos recursos com documentação hábil e idônea, ocorre o fato gerador do imposto. Tal disposição de transferir para o contribuinte o ônus da prova é irrazoável e contrário ao ordenamento jurídico, vez que este consagra o princípio de que quem alega deve provar. Cita súmula do extinto TFR sobre o assunto. O uso de presunções legais relativos ao Direito Tributário conforme acima é inconstitucional e ilegítimo para impor obrigação tributária ao contribuinte, por contrariar os princípios da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

9. Afirma que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de desapropriação do imóvel Estância Chaparral. Cita jurisprudência e a Súmula CARF 42.

10. Considerando que os depósitos bancários são decorrentes de atividade de intermediação de compra e venda de gado, entende que fica configurado o erro de identificação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/09/

2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZA

RINI

Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do sujeito passivo, pois o lançamento deveria ter sido feito na pessoa jurídica Ricardo Ulpiano do Santos Viol.

11. Os valores dos créditos bancários considerados de origem não comprovada, tributados no mês, serviriam para justificar os depósitos bancários posteriores, independentemente de coincidência de datas e valores.

12. Apresenta justificações individualizadas dos depósitos lançados e que não teriam sido analisados pelo julgador *a quo*, conforme itens 14 e 15 do Recurso Voluntário (efls. 2146 a 2356).

Em 10 de fevereiro de 2015, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas às operações referidas no recurso, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado antes de formalizar a referida resolução. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

Faço notar que foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas na ocasião pelo Conselheiro Relator, bem como das questões levantadas que necessitariam esclarecimento da autoridade fiscal.

Tendo em vista que o recorrente alegou a prejudicial de cerceamento do direito de defesa porque a autoridade fiscal teria feito diligências que resultaram em informações divergentes sobre a origem dos depósitos bancários lançados, cujos documentos ou informações não constam dos autos, e que influenciaram na autuação, entendeu esta relatora, na qualidade *ad hoc*, que poderia ser esse o motivo da conversão do julgamento em diligência. Tais informações referem-se aos depositantes dos recursos na conta do recorrente, denominados pela autoridade fiscal como "mais de uma pessoa", conforme item 8 do relatório. Mais ainda, o recorrente informa que, dos documentos apresentados - notas fiscais e outros, pode-se inferir o ganho de R\$ 7,00 como comissão por cabeça de gado vendido. Sobre esse ponto, solicitou-se à autoridade fiscal: **a)** juntar aos autos os resultados das diligências que possibilitaram a inferência relatada acima, **b)** analisar a alegação do contribuinte a respeito da possibilidade de se concluir um ganho de R\$ 7,00 por cabeça de gado vendida, e **c)** apresentar termo com os resultados da diligência, com ciência ao contribuinte que, se desejar, poderá se manifestar em até 30 dias.

Transcrevo a seguir excertos do resultado da diligência, que, entendo não cumpriu de forma satisfatória os questionamentos feitos por esta Turma.

2. Na planilha inicial (Planilha 1) encaminhada ao sujeito passivo em 27/02/2012 e na "Planilha 2" encaminhada em 24/09/2012 os depósitos e demais créditos nelas discriminados para a comprovação totalizaram R\$ 15.602.563,94. Portanto, excluindo-se os créditos ou depósitos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item anterior, todos os demais valores discriminados na "Planilha 1" e na "Planilha 2", cuja origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações o sujeito passivo não comprovou, apesar de intimado e reintimado por várias vezes, devem ser considerados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Tais valores totalizam R\$ 13.139.812,28 no período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

e) O sujeito passivo também apresentou cópia de vários comprovantes de depósitos e na "Planilha 1" por ele preenchida, para atender à intimação da fiscalização, informou nas duas últimas colunas: "Cheque de fulano de tal, recurso utilizado pra saldar compromissos do mesmo e parte devolvida em moeda corrente" e "A transação foi realizada extra-caixa, através da movimentação bancária com emissão de cheque, para pagamento dos compromissos do remetente". Em todos os comprovantes de depósitos consta como favorecido o nome de terceiras pessoas (que o sujeito passivo alega serem seus clientes) e como depositante: o próprio favorecido. Em nenhum desses comprovantes de depósito consta o nome do sujeito passivo seja como destinatário ou favorecido seja como remetente. Não há nenhuma correlação entre os dados que constam nos

comprovantes de depósitos (data, valor, favorecido, depositante, etc) e os valores depositados ou creditados nas contas correntes e de poupança do sujeito passivo, que foram discriminados na "Planilha 1". Não foi apresentado nenhum documento comprobatório dos supostos compromissos em nome dos supostos clientes pagos pelo sujeito passivo. Para concluir, só podemos registrar que, realmente, as alegações e justificativas apresentadas pelo sujeito passivo não são dignas de crédito algum, para não dizer outra coisa.

5. Por que as alegações do sujeito passivo não se sustentam e não podem prosperar? São várias as razões. Ei-las:

- a) O sujeito passivo apresentou várias declarações particulares prestadas por supostos clientes, onde estes informam que enviaram recursos ao sujeito passivo para que ele honrasse compromissos em seus nomes e que o restante deveriam ser-lhes restituídos em espécie. O sujeito passivo alega que seria intermediário na compra e venda de bovinos entre o produtor e as indústrias frigoríficas. Não são críveis nem as declarações particulares apresentadas, nem as alegações do sujeito passivo de que os valores dos créditos e depósitos discriminados na "Planilha 1" têm origem na intermediação por ele feita entre pecuaristas e frigoríficos ou, ainda, de que recebeu os valores dos seus supostos clientes para honrar compromissos em nome deles. Em relação às declarações particulares, basta uma simples análise para concluir que todas elas possuem o mesmo teor (de forma genérica) e que foram previamente preparadas pelo próprio sujeito passivo e encaminhadas aos seus supostos clientes para assinatura. O sujeito passivo não apresentou nenhum contrato formalizado nem com os seus supostos clientes nem com as indústrias frigoríficas. Também não apresentou nenhum documento comprobatório dos supostos compromissos em nome de seus supostos clientes por ele quitados. Além disso, não houve nenhuma escrituração nos livros caixa por ele apresentados. O único livro caixa apresentado em nome do sujeito passivo foi o do ano-calendário de 2009, onde consta a escrituração no dia 07/12/2009 de apenas cinco lançamentos relativos à venda de bovinos no valor total de R\$ 225.000,00. Resumindo: declarações particulares, sem o respaldo de nenhum outro documento comprobatório das transações financeiras, do negócio jurídico e da devida escrituração contábil, não é documento eficaz como meio de prova para comprovar a origem de depósitos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Civil e do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.
- c) Consultamos nos sistemas da Receita Federal do Brasil as declarações de ajuste anual dos supostos clientes do sujeito passivo, que assinaram as declarações previamente preparadas por ele. Constatamos que nas declarações de ajuste anual de mais de uma dessas pessoas físicas não consta que exploraram imóveis rurais. Os nomes não serão aqui citados em razão do sigilo fiscal. Como pode os supostos clientes, que não exploram nenhum imóvel rural, declararem que os recursos que enviaram para o sujeito passivo quitar compromissos em nome deles têm origem na atividade agropecuária? Não precisamos responder. Mais uma prova de que as declarações particulares apresentadas pelo sujeito passivo não se sustentam, não são críveis. Ademais, em nenhuma dessas declarações de ajuste anual (dos supostos clientes) consultadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil há quaisquer informações da existência de valores pagos ou adiantados ao sujeito passivo ora fiscalizado.

7. Excluídos os valores mencionados no item anterior, restaram diversos valores creditados e depositados em contas correntes e de poupança, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, depois de intimado por várias vezes, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Para detalhar tais valores elaboramos a "Planilha 7", onde discriminamos todos os depósitos e créditos para os quais o sujeito passivo, depois de intimado por mais de uma vez, não apresentou documentos comprobatórios da origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Todos os valores relacionados foram totalizados por mês e por ano. Tais valores serão considerados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

- c) Consultamos nos sistemas da Receita Federal do Brasil as declarações de ajuste anual dos supostos clientes do sujeito passivo, que assinaram as declarações previamente preparadas por ele. Constatamos que nas declarações de ajuste anual de mais de uma dessas pessoas físicas não consta que exploraram imóveis rurais. Os nomes não serão aqui citados em razão do sigilo fiscal. Como pode os supostos clientes, que não exploram nenhum imóvel rural, declararem que os recursos que enviaram para o sujeito passivo quitar compromissos em nome deles têm origem na atividade agropecuária? Não precisamos responder. Mais uma prova de que as declarações particulares apresentadas pelo sujeito passivo não se sustentam, não são críveis. Ademais, em nenhuma dessas declarações de ajuste anual (dos supostos clientes) consultadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil há quaisquer informações da existência de valores pagos ou adiantados ao sujeito passivo ora fiscalizado.

O contribuinte ao final, se manifestou sobre o resultado da diligência conforme efls. 2405/2414.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Primeiramente é necessário esclarecer que o pedido de diligência fora solicitado pelo relator anterior do processo, que deixou o colegiado sem a formalização da resolução sobre as informações que considerava incompletas para formar convicção a respeito do lançamento. Contudo, analisando o relatório da diligência, verifica-se que a autoridade responsável pela diligência se limitou a corroborar o relatório fiscal da autuação e, portanto, tal diligência não se aprofundou na análise de pontos que poderiam ajudar a esclarecer a situação explanada pelo contribuinte e que teria sido objeto da autuação.

Em preliminar, o contribuinte argumenta que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula por não ter analisado todos os documentos da impugnação. Exemplifica a seguir algumas situações que não teriam sido analisadas pela autoridade *a quo*.

- i) devolução da uma transferência eletrônica de valores, conforme fl. 77 do processo digital,
- ii) depósito de valores pertencentes a seu pai, sr. Mauro Viol, com cheques nominativos de seu pai,
- iii) venda de bem inferior a R\$ 35.000,00 isentos de tributação nos termos da IN/SRF 599/2005,
- iv) créditos relativos a depósitos de cheques devolvidos, estorno de depósito,
- v) transferências entre contas do próprio contribuinte,
- vi) origem de créditos determinada - Agropecuária São Judas Tadeu, Antônio Cabrera Mano Filho, Antônio Carlos Dinis Linhares, Atlas Indústria e Comércio de Carnes, Ben Hur Cabrera Mano, Claudio Luiz Zonetti, Comissões depositadas erroneamente na conta da pessoa física do recorrente e transferida para a pessoa jurídica, Creso Henrique Cantarelli Zonetti, Daniel A. Tramonte, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, depósito errado em conta do recorrente, despesas antecipadas, Dezidério Abramo Tozzi, distribuição de lucro, e outros detalhados no recurso voluntário, na sua maioria frigoríficos.

Constato que, em vários casos, assiste razão ao contribuinte, pois justificativas e argumentos apresentados não foram analisados na decisão *a quo* de forma individualizada. Desta forma, mesmo que tais argumentos fossem analisados neste Conselho,

entendo que o contribuinte poderia ser prejudicado, pois ter-se-ia suprimido uma instância julgadora. Assim, voto por anular a decisão de primeira instância e o retorno do processo à DRJ, para que seja proferida decisão que contemple todas as argumentações constantes da impugnação, e que são relevantes para a lide, conforme individualizadas pelo contribuinte tanto no lançamento quanto na impugnação.

É como decido.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.